



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

CELMO ARAÚJO DO NASCIMENTO

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, VALIDADE DA BUSCA PESSOAL
NO ENFRETAMENTO À CRIMINALIDADE**

JOÃO PESSOA – PB
2019

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CELMO ARAÚJO DO NASCIMENTO

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, VALIDADE DA BUSCA PESSOAL
NO ENFRETEAMENTO À CRIMINALIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: José Neto Barreto Júnior

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

N244p Nascimento, Celmo Araujo do.

Polícia Militar do Estado da Paraíba, validade da busca pessoal no enfrentamento a criminalidade / Celmo Araujo do Nascimento. - João Pessoa, 2019.

0 f.

Orientação: José Neto Barreto Junior.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. Busca pessoal. I. Barreto Junior, José Neto. II. Título.

UFPB/CCJ

CELMO ARAÚJO DO NASCIMENTO

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, VALIDADE DA BUSCA PESSOAL
NO ENFRETAMENO À CRIMINALIDADE

Data: ____/____/____

Banca examinadora

Prof. José Neto Barreto Junior
Orientadora

1º Examinador

2º Examinador

Examinador Suplente

AGRADECIMENTO

Agradeço, em especial, a Deus, por mais uma conquista. Agradeço aos amigos e familiares pelo carinho e apoio que me foi dedicado, contribuindo para finalização desta dissertação. Agradeço a meu orientador, e a todos os professores que tive a oportunidade de conhecer e, com eles, ampliar meus conhecimentos. Grato a todos!

DEDICATÓRIA

Essa dissertação é dedicada a Deus, meus pais, e a todos os policiais militares, companheiros de trabalho.

“Só engrandecemos o nosso direito à vida cumprindo o nosso dever de cidadãos do mundo” (Mahatma Gandhi).

RESUMO

Através de uma pesquisa bibliográfica e documental, de cunho qualitativo, esse trabalho apresenta uma discussão sobre a atuação da Polícia Militar quanto à Busca Pessoal e seu elemento norteador, a fundada suspeita. A motivação da pesquisa veio para dar resposta ao seguinte problema: há validade da busca pessoal no enfrentamento da criminalidade? É sabido que a violência vem crescendo continuamente, causando sérios problemas a sociedade. O Estado, através de organizações próprias, tem o dever de promover a segurança pública e manter a ordem. Para isso, a Polícia Militar é incumbida de desenvolver o policiamento ostensivo e preventivo. Neste contexto, a Busca Pessoal é uma atividade de grande relevância por possibilitar intervir em práticas de crimes e captar elementos para investigação e apuração dos fatos, devendo ser feita apenas mediante uma fundada suspeita, como decreta o art. 244 do CPP. No entanto, mesmo sendo de grande valia social, a abordagem policial ainda é incompreendida pela sociedade, isso porque essa ação limita direitos individuais em favor do coletivo. Assim, muitas pessoas, ao serem abordadas, veem seus direitos individuais sendo feridos e não entendem que esse ato é legítimo e que tem base constitucional. Por isso, a presente pesquisa mostra a relevância da abordagem, explicando o apanhado legislativo que norteia a atividade policial, expondo também a existência de certos limites na abordagem que deve ser observado pelo policial para que não se cometa abusos. Além disso, mostra que a fundada suspeita não é usada de forma aleatória, mas, baseada em diversos critérios como o lugar, a situação e o comportamento do sujeito.

Palavras-chave: Violência e criminalidade. Abordagem policial. Fundada Suspeita. Legislação.

ABSTRACT

Through a qualitative bibliographical and documentary research, this work presents a discussion about the Military Police's action on Personal Search and its guiding element, the well-founded suspicion. It is known that violence is constantly increasing, causing serious problems for society. The State, through its own organizations, has the duty to promote public safety and maintain order. For this, the Military Police is tasked with developing ostensible and preventive policing. In this context, Personal Search is an activity of great relevance because it makes it possible to intervene in practices of crimes and to capture elements for investigation and investigation of the facts, and should be done only by a well-founded suspicion, as decreed by art. 244 of CPP. However, even if it is of great social value, the police approach is still incomprehensible by society, because this action limits individual rights in favor of the collective. Thus many people, when approached, see their individual rights being injured and do not understand that this act is legitimate and has a constitutional basis. Therefore, the present research shows the relevance of the approach, explaining the legislative approach that guides the police activity, also exposing the existence of certain limits in the approach that must be observed by the police so that no abuse is committed. In addition, it shows that the suspected suspicion is not used in a random way, but based on several criteria such as the place, situation and behavior of the subject.

Keywords: Violence and criminality. Police approach. Suspicious Founding. Legislation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO GERAL -----	11
2 A POLÍCIA MILITAR NO CONTEXTO HISTÓRICO -----	16
3 CONSIDERAÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA, SOCIEDADE E POLÍCIA MILITAR -----	20
4 ABORDAGEM POLICIAL -----	29
4.1 Abordagem Policial e Busca Pessoal -----	29
4.2 Busca Pessoal e Fundada Suspeita-----	33
5 CRITÉRIOS PARA A ATUAÇÃO POLICIAL -----	36
5.1 O poder de Polícia-----	36
5.2 Discricionariedade e Arbitrariedade-----	37
5.3 Uso da força -----	38
5.4 Lei de abuso de autoridade -----	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS -----	40
REFERÊNCIAS -----	42

1 INTRODUÇÃO GERAL

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a atuação da Polícia Militar frente a Busca Pessoal, validada pelo art. 244 do Código de Processo Penal (CPP).

A motivação sobre o estudo dessa temática ocorreu enquanto agente da Polícia Militar que vivencia na prática os êxitos e, por outro viés, as barreiras encontradas no trabalho policial para combater ou prevenir o crime. Dentro desse contexto, a busca pessoal é uma ação essencial que permite coletar provas para instrução de inquéritos policiais ou prender em flagrante um indivíduo que esteja infringindo a lei.

Segundo o artigo 244 do CPP, “a Busca Pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Tais parâmetros concede ao policial militar, a capacidade de abordar um indivíduo e revistá-lo sem a necessidade de mandado, no entanto, essa atuação só é lícita quando houver fundada suspeita, ou seja, a existência de elementos que indiquem que o sujeito esteja portando armas, drogas ou outros objetos relacionados ao crime (GREGO, 2013).

O modo como o policial se comporta diante ao entendimento da fundada suspeita tem sido objeto de análise em vários segmentos de estudos. É fato que a Busca Pessoal é um ato que inevitavelmente restringe os direitos individuais em favor do bem coletivo, submetendo, por vez, o sujeito passivo ao constrangimento e ao desconforto de ser fiscalizado em vias públicas (WOLANIUK, 2014). Isso leva a abordagem policial à uma linha conflituosa entre a polícia e a comunidade, que mesmo em casos necessários podem também constranger o abordado e, mesmo por isso merece cuidado e muita cautela por parte do operador da lei.

A abordagem policial só pode ser realizada por agentes de segurança pública, e faz uso deste tipo de procedimento como um instrumento de promoção da segurança pública. Contudo, a utilização deste meio de proteção atinge determinados direitos individuais, instituindo assim, conflitos entre o direito da coletividade e a observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Na esfera da busca pessoal é ainda imprescindível saber que a revista a veículos, documentos, mochilas, malas e outros não são consideradas buscas

personais, e sim buscas em domicílios ou veículos. Portanto, a fundada suspeita não pode orientar-se por elementos subjetivos, já que, em virtude do caráter lesivo a direitos individuais, é importante a existência da reverência ao princípio da legalidade.

É ainda relevante estabelecer um liame que diferencia a abordagem legal da abordagem ilegal, que é quando decorre do uso incorreto desse instrumento; seja por despreparo de alguns agentes ou ainda quando de forma dolosa agentes marginais transvestidos de estados fazem uso desse recurso legitimado pela sociedade para, a partir daí, exercer condutas criminosas, o que pode depreciar o princípio da dignidade e dos direitos individuais do homem, bem como marginalizar um instrumento da disseminação da segurança, tendo como intuito promover o sadismo e a violência gratuita por meio de agressões, abusos, humilhações de cunho físico ou moral, bem como outras condutas consideradas inaceitáveis pelo legislador.

Além disso, como expõe Nassaro (2007), a busca pessoal entra em conflito com os direitos humanos constitucionais elencados no art.5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRF/88), afirmando que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assim, pode-se afirmar que a atuação policial, em função da efetivação dos direitos coletivos, se diverge de alguns direitos individuais, ocasionando diversos questionamentos jurídicos, práticos, teóricos e operacionais.

A sobreposição dos direitos coletivos em face aos direitos individuais gera confrontos entre a atuação da polícia e a sociedade que, ao ver seu direito sendo limitado, se sente incomodada. Por isso, se tornam essenciais discussões acadêmicas e sociais sobre a base regulamentadora da Busca Pessoal, explicando o que é legítimo na atuação policial e quando esta se configura abuso de autoridade, e para que desta maneira não haja uma sobreposição do direito coletivo em face ao direito individual.

Desta forma, por meio de uma pesquisa bibliográfica e exploratória, este estudo parte do seguinte objetivo geral: Discutir o trabalho da Polícia Militar e os caminhos que fundamentam a abordagem pessoal, aprofundando a análise sobre fundada suspeita e dando ênfase nos elementos situacionais que influenciam a tomada de decisão do policial. Tendo como objetivos específicos (i) Apresentar as funções da

Polícia Militar na contemporaneidade. (ii) Discutir o problema da violência e a atuação da PM. (iii) Analisar o papel da PM e suas atividades de cunho ostensivo e preventivo em prol de intervir na criminalidade. (iv) Refletir sobre a busca pessoal que a fundada suspeita como elementos norteadores do trabalho da PM, e fatores chave no combate à violência.

Tendo como intuito o alcance do objetivo da pesquisa, isto é, explicar a abordagem policial e a busca pessoal pelo viés da validação legal, e do entendimento da fundada suspeita praticada pelos policiais, se faz mister a realização de procedimentos metodológicos (SILVA, 2001).

Acerca das motivações que me levaram a realizar a presente pesquisa está o fato de eu ser militar quase que a minha vida inteira. E conhecer os ritos da profissão, seus riscos e desafios. O miliciano e, principalmente, o praça, é condicionado a acatar ordens sem questioná-las, seu regulamento arcaico mantém o discurso que não existe duas pessoas iguais; existindo aqueles que são superiores e outros inferiores, e assim devem ser tratados.

Com essa visão unifocal, entro na faculdade de direito, e logo no primeiro semestre me deparo com dois professores, um de antropologia e outros de sociologia, que com argumentos sólidos desconstruíram tudo aquilo que estava formado meu campo de visão. Minha cabeça girou e passei a enxergar conflitos entre minha instituição e a sociedade, onde outrora, não me era permitido enxergar.

Lembro-me bem que em um dia aparentemente simples na rotina do trabalho, fui chamado para render (substituir) uma guarnição, que estava em uma praça em um bairro considerado nobre. Ao me aproximar do local percebi que dois indivíduos estavam em uma moto cinquentinha (50 cilindradas), e param ao lado da viatura da Polícia Militar PB. Ao descerem do veículo, eles vão em direção da praça. Foi também nesse momento que os policiais mandaram que os mesmos parecem e deram início à abordagem.

Aquela atitude me soou como algo diferente, como se para que eles permanecem naquele local, fosse necessário se ter a certeza de que eles não tinham consigo algo que pudesse colocar a vida ou patrimônio dos que lá encontram-se em risco. Entendi essa atitude como sendo preconceituosa, e ela deu causa a esse momento, não pelo preconceito, que deixarei para uma possível releitura desse discurso, mas pela legalidade da ação. Foi daí que a assertiva problema dessa

pesquisa começou a ecoar na minha cabeça refletindo a seguinte indagação: é possível, em nosso ordenamento jurídico, a busca pessoal preventiva?

É ainda relevante ressaltar que o presente estudo pode ser classificado como uma pesquisa bibliográfica e documental. Segundo Marconi e Lakatos (2001), a pesquisa bibliográfica proporciona uma análise de materiais publicados: livros, periódicos indexados, artigos, dissertações, teses, entre outros. A pesquisa bibliográfica é de suma importância, uma vez que promove a obtenção de dados para o desenvolvimento da fundamentação teórica. Em consonância, de acordo com Raupp & Beuren (2006), a pesquisa documental é uma técnica crucial para a análise crítica das informações contidas em documentos importantes, dentre eles se pode citar os documentos legais.

Assim, o estudo se baseia, essencialmente, em pesquisa bibliografia e em documentos legislativos e jurisprudenciais.

Quanto à natureza, a presente iniciativa classifica-se como uma pesquisa exploratória por buscar captar uma maior quantidade de informações sobre o tema, contribuindo para um levantamento bibliográfico mais eficaz (GIL, 2008).

Por vez, quanto à abordagem, o estudo identificou-se como qualitativo. Conforme Richardson (1999) “os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais” (p. 80).

No que tange a coleta de dados, esta foi realizada por meio das seguintes etapas:

1. Seleção de publicações sobre violência e criminalidade, segurança pública, papel da polícia militar, abordagem policial, busca pessoal, fundada suspeita e poder de polícia, por meio de livros, periódicos, artigos, dissertações e teses.
2. Elaboração de resumos dos textos selecionados.
3. Estudo dos documentos legais (Constituição e CPP).

Através de cunho descritivo-reflexivo dos dados coletados, buscou-se evidenciar o trabalho da PM, a validação da abordagem policial e a busca pessoal, analisando sua importância e os critérios usados para o uso da fundada suspeita em prol de combater o crime. Sendo assim, a análise foi pautada na afirmação de que a Busca Pessoal é praticada considerando os parâmetros legais, e não arbitrário, por

meio do poder de polícia e da discricionariedade concedida ao policial para abordar um indivíduo e executar a busca pessoal.

Por fim, em favor de expor os resultados do estudo, a presente pesquisa percorre um necessário caminho teórico, apresentando, de início, o contexto histórico da PM no Brasil e na Paraíba. Após, discute-se a violência no Brasil e a função da PM neste contexto. Em seguida aborda o trabalho da polícia na contemporaneidade, retratando a abordagem policial, a busca pessoal e seus elementos norteadores, bem como os critérios para a atuação policial, o poder de polícia, a divergência entre a discricionariedade e arbitrariedade, e a lei de abuso de autoridade.

Em seguida, o penúltimo capítulo explica todo o processo metodológico usado para desenvolver a pesquisa. E, posteriormente, por meio de uma reflexão sobre o apanhado teórico, as considerações finais.

2 A POLÍCIA MILITAR NO CONTEXTO HISTÓRICO

A Polícia, como uma das instituições que tem o objetivo de promover a segurança, permeou as estruturas sociais e econômicas da sociedade desde outrora, vivenciando diferentes formas de políticas de segurança de acordo com as mudanças sociais produzidas em um determinado tempo e espaço. Segundo Tavares (1982), dentro dessa conjuntura, diversos modelos de policiamento foram adotados ao longo da história, desde os primórdios a preferência era por uma política de caráter militar.

Os primeiros históricos, no que tange ao policiamento, ocorreram no período colonial em meados de 1548, decorrente da chegada de 600 homens trazidos por Tomé de Souza para compor uma tropa de linha. Essa tropa tinha a função de assegurar o território contra invasões estrangeiras que almejassem chegar no Brasil, preservando os interesses dos portugueses. No entanto, a quantidade de homens não foi suficiente para o êxito na atividade de vigilância territorial (DINIZ, *et al.*, 2016).

Posteriormente, com as Ordenações Filipinas, em 1603 surgiu um sistema de policiamento para o âmbito urbano brasileiro. O serviço de polícia, conforme expõem Diniz *et al.* (2016), era feita por moradores das cidades que se organizavam em grupos e atuavam por área.

A partir desse contexto, essa forma de policiamento foi se unindo a outros modelos de segurança em vigência na época, como a Tropa de Linha. Essa junção levou as forças de segurança a se militarizarem, uma vez que a Tropa de Linha era puramente militar. Tempos depois, o modelo existente foi sendo substituído por outras formas de segurança (TAVARES, 1982).

Nos estudos de Moraes e Souza (2009), por volta de 1808 surgiu a Intendência Geral de Polícia com o objetivo de administrar a cidade.

Esse processo de criação das forças policiais foi condicionado pelas disputas políticas entre o poder central e as lideranças locais, bem como pela realidade social e econômica da época marcada por uma sociedade conservadora de base escravista (HOLLOWAY, 1997). Em 1808 foi criada a Intendência-Geral de Polícia da Corte, com as tarefas de zelar pelo abastecimento da Capital (Rio de Janeiro) e de manutenção da ordem. Entre suas atribuições incluíam-se a investigação dos crimes e a captura dos criminosos, principalmente escravos fujões. O intendente-geral de polícia ocupava o cargo de desembargador, e seus poderes eram bastante amplos. Além da autoridade para prender, podia também julgar e punir aquelas pessoas acusadas de delitos menores (MORAES; SOUZA, 2009 p.4).

Essa estrutura policial tinha como atividade controlar classes tidas como perigosas à estrutura dominante da época, no entanto, não conseguiu suprir todas as suas atribuições. Dando continuidade à linha temporal da estrutura policial, e de acordo com Sulocki (2007), a partir de então, criou-se em 1809 a primeira instituição com atributos semelhantes à polícia atual, ficando denominada como Divisão Militar da Guarda Real da Polícia.

Diante desse posicionamento nos aduz pensar: e nos dias atuais? O papel da polícia é ainda de certa maneira exercer uma função de controle das populações marginalizadas, e quase sempre mais pobres da sociedade, e até que ponto isso é legítimo? Em um país em que a população que vivem em favelas e áreas isoladas é muitas vezes marginalizada, os pobres, negros e imigrantes continuam vivendo em comunidades onde os níveis de criminalidade são imensos e a violência é cotidianamente banalizada.

A Guarda Real era baseada em hierarquias e tinha como função a repressão sobre os atos considerados ilícitos, a segurança do patrimônio e dos indivíduos. Seu objetivo se direcionava a manter a ordem, ao controle das classes consideradas desordeiras da tranquilidade pública que, na época, correspondia a população de baixo poder aquisitivo, os negros, os migrantes etc. (SULOCKI, 2007).

Sobre isso, Holloway (1997, *apud*, BATISTA, 2016, p. 26) explica que:

O inimigo da polícia era a própria sociedade – não a sociedade como um todo, mas os que violavam as regras de comportamento estabelecidas pela elite política que criou a polícia e dirigia sua ação. Pode-se ver esse exercício de concentração de força como defensivo, visando a proteger as pessoas que fizeram as regras, possuíam propriedade, controlavam instituições públicas que precisavam ser defendidas. Mas também se pode vê-lo como ofensivo, visando a controlar o território social e geográfico – o espaço público da cidade – subjugando escravos e reprimindo as classes inferiores livres da intimidação, exclusão ou subordinação, conforme as circunstâncias exigissem.

Em 1831, de acordo com Marcineiro e Pacheco (2005), o então padre Antônio Diogo Feijó extinguiu os componentes que faziam a segurança e unificou em um só grupo, formando as guardas municipais voluntária por província.

No período de 1884 o império foi marcado por conflitos políticos que se instauraram tanto no âmbito interno quanto externo. Neste cenário, a polícia ganhou mais relevância dentro do mantimento da ordem por atuar também na segurança externa do país (COSTA, 2004).

Com o golpe de 1930 e a entrada de Getúlio Vargas no poder, a atividade policial centralizou na limitação da participação de partidos que contrariavam a atuação de Getúlio, ou seja, no controle de grupos considerados inimigos do governo (CARVALHO, 2007).

Na mesma década ocorreu o processo de industrialização nacional e, com ele, um descaso com políticas públicas e desenvolvimento humano, tendo como consequência o aumento da marginalização social e os problemas relacionados a má distribuição de renda, culminando no crescimento da violência urbana por volta de 1980 (SILVA, 2006).

Esse ocorrido, para Rique e Lima (2003), foi crucial para a intensificação da violência e de políticas voltada a repressão da criminalidade sem o compromisso das garantias fundamentais dos cidadãos.

A estrutura da polícia como se tem hoje é, portanto, uma herança direta do processo de ditadura militar que atingiu o Brasil por vinte e um anos. Assim, é possível pelo viés lógico perceber a população uma inimiga e como uma massa que deve ser controlada, assim como era na época do período ditatorial. Não obstante há o abuso do poder, da truculência e dos assassinatos cometidos pela polícia, que antes se justificava por um sistema de controle de informações e de segurança nacional, e que mesmo após a democratização ainda atinge alguns setores da sociedade; principalmente as populações mais marginalizadas.

É dessa maneira que a presente pesquisa, uma vez que buscou trabalhar de forma didática, com o tema violência policial, buscando as suas origens e possíveis rupturas e continuidades se torna de extrema importância para o funcionamento das estruturas de segurança e do poder público do país, assim como para o entendimento do contexto histórico.

O fim da ditadura militar em 1985 fez surgir uma nova expectativa, e em 1987 se instaurou a Assembleia Nacional Constituinte que resultou na Constituição de 1988, dando uma nova roupagem a segurança pública. Dentre as inovações se incorporou os princípios de uma gestão democrática em prol de resolver os problemas do aumento da violência. A constituição priorizou a construção de uma sociedade por via da cidadania plena e do respeito aos direitos humanos fundamentais (CARVALHO, 2007).

Segundo Silva (2006):

A Constituição de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, tem sido marcada pela ampliação do reconhecimento e proteção de direitos humanos, alguns deles inéditos em referência às anteriores cartas políticas. Não se pode afirmar, no entanto, que ela conseguiu apagar as marcas do regime autoritário, justamente porque não possibilitou uma total ruptura do modelo institucional adotado pelas polícias, em especial a militar. Isso é especialmente observado no artigo 144 da CF, que trata dos órgãos encarregados de aplicar a lei, uma vez que lhes atribui o dever de garantir a ordem pública, mas que não se efetivou com um imediato processo pátrio de re-capacitação profissional, em adequação a essa ordem jurídica (SILVA; SILVA, 2006, p. 126).

Todavia, como expõe Lima (2000), mesmo com o significativo avanço da instauração de uma nova ordem, a polícia tradicional, construída no decorrer da história, permaneceu com os princípios militar e o objetivo da ordem, moldando apenas o sujeito da segurança que deixa de ser o Estado e centra-se no indivíduo. Concomitantemente, a violência institucionalizada se manteve firme, e vem se alarmando cada vez mais.

Na Paraíba, a Polícia Militar é o mais antigo órgão público em atividade no Estado. A criação da guarda ocorreu tardiamente, pois, no início o Estado não almejava a criação do corpo de segurança, isso ocorreu após o Padre Galdino da Costa Vilar assumir a presidência que, sentindo a urgência de manter a ordem, criou a Guarda Municipal em 1832. Posteriormente, a guarda Municipal ganhou outras denominações. Em 1835 era conhecida como Força Policial, em 1892 como Corpo Policial, entre outros. Em 1947, por fim, foi reconhecida por decreto Constitucional, passando a ser chamada de Polícia Militar da Paraíba (DINIZ *et al.*, 2016).

De acordo com os estudos de Lima (2000), a Polícia Militar participou de vários eventos históricos, contribuindo para o mantimento da ordem, dentre os fatos pode-se citar: a revolução de 1930; movimento de 1931 em combate a um movimento armado em um Quartel do Exército no Recife; resguardo do litoral paraibano no período da 2ª guerra mundial; o Cangaceirismo, movimento que afetou fortemente o sertão nordestino entre 1878 a 1938, sendo combatido pela Polícia Militar.

Na atualidade, mesmo enfrentando limitações, falta de recursos e valorização profissional, a Polícia Militar busca atuar de maneira eficaz em prol de permanecer contribuindo com a história. A Polícia Militar tem função ampla e de grande importância social, se destina a primar pela proteção do cidadão, da sociedade e dos bens públicos e privados, combatendo atos ilícitos e infrações administrativas, como discutido a seguir.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA, SOCIEDADE E POLÍCIA MILITAR

Sabe-se que a vida em sociedade tem sua complexidade e requer de todos os cidadãos um comportamento condizente com a lei. Como mencionam Realve (2002) e Adorno (2002), o homem não é totalmente livre, deve viver sobre o respeito as normas de conduta que demarcam o que é permissível ou proibido, no entanto, isso nunca ocorreu em sua plenitude, a história mostra a existência de ações delituosas desde outrora, no entanto, esse ato vem sendo cada vez mais constante, deixando a sociedade temerosa e em busca de resoluções mais eficazes.

É fato que a sociedade contemporânea vivencia um avanço contínuo da insegurança, se instalou um sentimento de pavor advindo do aumento da criminalidade, tornando-se o que Balman (2008) denomina como uma “Sociedade de Risco¹”. Concordando com o autor, estes riscos estão longe de desvanecer uma vez que novos perigos são anunciados corriqueiramente reforçando o imaginário de uma sociedade temerosa e corroída pelo medo.

Nos estudos de Adorno (2002), esse medo é justificável e não é recente, mas, crescente.

Desde meados da década de 1970, vem-se exacerbando, no Brasil, o sentimento de medo e insegurança. Não parece infundado esse sentimento. As estatísticas oficiais de criminalidade indicam, a partir dessa década, a aceleração do crescimento de todas as modalidades delituosas. Crescem mais rápido os crimes que envolvem a prática de violência, como os homicídios, os roubos, os sequestros, os estupros. Esse crescimento veio acompanhado de mudanças substantivas nos padrões de criminalidade individual bem como no perfil das pessoas envolvidas com a delinquência (ADORNO, 2002, p. 7).

O Atlas da Violência (2018), produzido pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), menciona que em 2016 o Brasil alcançou um número de 62.517 homicídios, o equivalente a uma taxa de 30,3 mortes para cada 100 mil

¹ Baumam descreve a sociedade de risco por meio das consequências decorrentes da era moderna e global. Sobre a sociedade globalizada, Baumam menciona que trouxe uma nova lógica à sociedade e faz crítica a crescente transformação social e econômica que passou a gerar incertezas e angustias, passando a sociedade a viver no fluxo, na volatilidade e desregularidades. Ver: BAUMAN, Z. **O medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008 2. BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.3. BAUMAN, Z. **Amor líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

habitantes. Nos últimos dez anos, segundo o mesmo, 553 mil vidas foram perdidas pelo aumento descontrolado da criminalidade.

Essa taxa de homicídio se intensifica quando se aborda questões de gênero. Nos dados trazidos pelo documento, 4.645 mulheres foram assassinadas no país em 2016, ou seja, 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras (IPEA; FBSP, 2018).

Concordando com Mendes e Campelo (2018), a situação é complexa, levando a sociedade a clamar por uma maior atuação do estado frente ao direito da segurança pública, desrespeitado constantemente por um número, cada vez mais elevado, de infratores.

Além do aumento do medo social, na concepção de Azevedo (2003, p.4):

A violência traz pesados prejuízos ao país: avalia-se que gastamos cerca de 12% de nosso PIB no combate à criminalidade; enfrentamos a fuga de investimentos, pois as empresas estrangeiras avaliam os riscos antes de se instalarem aqui; gastos públicos, descrédito nas relações entre a população e as autoridades e muitos outros problemas. As comunidades vitimadas também têm prejuízos, como queda no valor dos imóveis, limitações de transporte; desaparecimento dos serviços de saúde e assistência social; deterioração do ambiente físico; quebra de confiança entre vizinhos, perda de capital social e danos na convivência. De modo geral, a violência deixa os lugares pobres ainda mais pobres.

Mediante suas consequências, a violência tornou-se tema de várias pesquisas em prol de explicar essa ocorrência. Nos estudos de Adorno (2002, p.3-4), a violência pode ser discutida em três dimensões:

1. **Através das novas roupagens sociais** que moldam a vida dos indivíduos, trazidas pelas mudanças nos meios de acumulação do capital, da modernização e tecnologia. Esses três fatores apresentam causas, características, ritmos e padrões que se intensificam em diferentes espaços, dependendo do contexto temporal e espacial que se desenvolvem, e, de forma direta ou indireta resultam no aumento da desigualdade impactando na criminalidade e na insegurança dos cidadãos. São responsáveis por moldar os processos de produção e força de trabalho, ampliar os deslocamentos e as relações dos indivíduos de forma transnacional, criando formas divergentes de atuar no campo delituoso (ADORNO,2002).
2. **Na relação violência e desigualdade social**, onde a tese sustenta que existe um elo entre a pobreza e o índice de criminalidade. Vários estudos mostram dados que evidenciam a taxa de homicídio e delinquência são maiores nos

bairros periféricos, na medida em que se concentram nessas áreas a falta de infraestrutura, precariedade na oferta de emprego e qualidade de vida, resultando no aumento de conflitos interpessoais e intersubjetivos e, assim, no índice de violência (ADORNO, 2002). Compactuando com a ideia de Adorno (2002), Fernandes e Rego (2011) afirma que a pobreza, em conjunto com violência e crime, desenvolve problemas urbanos e sociais que afetam dramaticamente a qualidade de vida dos moradores, aumenta a exclusão e os obstáculos às oportunidades educacionais, de trabalho e lazer. É consenso que a pobreza é um importante fator de risco ao desenvolvimento de trajetórias criminais, mas é antes um fator mediador que influencia sobre outros fatores de risco com muito mais incidência no crime. Além disso, segundo Adorno (2002), a desigualdade na concentração de riqueza, em parceria com a crise econômica e fiscal que vem afetando o país, acarretam uma maior vulnerabilidade em áreas já preconizadas, ou seja, a crise econômica afeta, sobretudo, a população de baixa renda na medida em que reduz o poder do Estado de cumprir com o dever de assegurar condições mínimas de segurança e qualidade de vida.

3. **Por meio dos conflitos no âmbito da justiça criminal.** Segundo o autor, são amplos os estudos que contemplam a (in) capacidade do sistema de justiça criminal, adentrando reflexões sobre o trabalho das polícias, do ministério público, dos tribunais e da administração penitenciária frente a resolução da criminalidade. É fato que a jurisprudência permanece estagnada quando comparado ao crescimento e as múltiplas faces que hoje acompanha o crime. Os atos ilícitos evoluíram, no entanto, a lei penal não acompanhou essas mudanças, afetando a capacidade do Estado em manter a ordem. Esse fato pode ser comprovado pelos desafios e as dificuldades que o poder público enfrenta em sua tarefa de deter a violência e, por outro viés, no aumento da ousadia dos infratores. É corriqueira notícias de rebeliões em presídios, de casos de reincidências e de criminosos comandando a comunidade pelas regras do tráfico de drogas (ADORNO, 2002).

Desta forma, pode-se constatar, por vez, que a violência e criminalidade tem múltiplas faces, não existe uma única justificativa, caminha, como mencionado por

Adorno (2002), por uma conjuntura social baseada na desigualdade, no aumento da taxa de desemprego, nas moldagens tecnológica, e na estagnação legislativa.

A frequência desse mal é muito elevada, tendendo a se agravar com o passar do tempo como vem ocorrendo a partir de meados dos anos oitenta (BRICEÑO, 1999; RISSO, 2018).

A violência é um desafio da segurança pública, pois, gera custos altos e exige uma maior mobilização para tentar restaurar a ordem em uma sociedade conturbada pela criminalidade (ADORNO, 2002). Nesse desiderato é preciso refletir a seguinte questão: é dever da polícia prender os indivíduos? Não é proativo e positivo idealizar um serviço de garantia da segurança pública pautada na educação da população, no sentido de conscientizar que o caminho da criminalidade impõe muitos outros desafios que apenas se conhece no âmbito carcerário?

Nesse cenário, por estar incumbida de prevenir delitos, a Polícia Militar cria mecanismos para conter o avanço desenfreado do crime, dentre tantos mecanismos utilizados pela PMPB, um é fundamental para a manutenção da ordem pública: a busca pessoal (FRAGA, 2005).

Ao abordar pessoas em atitude suspeita o policial pode reter armas ou outro objeto que induza o almejo do sujeito em praticar um crime, protegendo a vida e/ou bens da possível vítima, mas, além disso, a abordagem policial realizada corriqueiramente em uma determinada área, fará com que os possíveis candidatos a criminosos pensem duas vezes em sair para praticar delitos, com armas ou outros objetos que possam vir a ser perigosos para a comunidade, sabendo que a qualquer momento pode passar por uma “geral” (termo vulgar para busca pessoal). Quando o crime já foi cometido, o trabalho da polícia também é essencial para encontrar o autor do ato, e novamente o mecanismo da busca pessoal poderá ser indispensável, só que agora para elucidação do crime constituindo provas flagrâncias, como veremos a seguir (WOLANIUK, 2014).

Um aspecto de suma relevância diz respeito à necessidade de uma norma clara que possa regulamentar a busca pessoal para que, assim, se evite abusos bem como se possa garantir segurança jurídica ao policial, que passa a atuar de forma eficiente sem prejudicar a legislação. A dificuldade se encontra no fato que o CPP não define o que é fundada suspeita, e o trabalho da polícia de extrema importância para o cumprimento do Código Processual Penal.

A jornada de trabalho do policial militar se inicia com a leitura da ordem do dia, rito matinal realizado no interior das unidades. Silenciosos e em forma, esses profissionais ouvem a divulgação de suas escalas de serviço e advertências. Recebem orientação para a ação específica e são lembrados do modo como devem atender aos cidadãos, às vítimas de acidentes, aos transgressores e a outros que necessitem de seus serviços. Aos oficiais cabe a gestão da corporação. Aos policiais que atuam na ponta estão reservadas as intercorrências do serviço cotidiano, isso os leva a vivenciar momentos de grande insegurança no desempenho de suas atribuições, já que a realidade de seu trabalho frequentemente entra em conflito com as normas disciplinares (MINAYO et al., 2008, p.117).

A atividade policial, segundo autores (ASSIS et al., 2008; Grego, 2013; SILVA, 2018), refere-se à ação de Segurança Pública do Estado que, através de seus representantes, atuam como forma de evitar quaisquer abusos que causem danos a harmonia social e ao Estado.

Assim, a atividade da polícia é centrada no policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública, bem como na atividade repressiva imediata, culminando na prisão do infrator para que a harmonia seja restaurada (Art. 144, § 5º, 1988). O policial militar, devidamente equipado e em viatura, faz a ronda com o objetivo de promover a segurança da população.

Na Paraíba, a Lei Complementar Estadual nº 87/2008 que dispõe sobre a Organização Estrutural e Funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba e determina outras providências, estabelece no seu artigo 4º as competências e atribuições na PM, dentre elas:

I -Planejar, organizar e dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as ações de polícia ostensiva e de preservação a ordem pública, que devem ser desenvolvidas prioritariamente para assegurar a incolumidade das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei e o exercício dos poderes constituídos.

II – Executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado para prevenção e repressão dos ilícitos penais e infrações definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública;

IV- Atuar de maneira preventiva ou dissuasiva em locais ou áreas específicas em que se presuma ser possível ou ocorra perturbação da ordem pública.

VII – exercer a polícia administrativa do meio ambiente, nos termos de sua competência, na constatação de infrações ambientais, na apuração, autuação, perícia e outras ações legais pertinentes, quando assim se dispuser, conjuntamente com os demais órgãos ambientais, colaborando na fiscalização das florestas, rios, estuários e em tudo que for relacionado com a fiscalização do meio ambiente;

IX – Proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais de competência da polícia judiciária militar;

XXII – Realizar, em situações especiais, o policiamento velado para garantir a eficiência das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

A supracitada lei, ao mencionar os atributos da Polícia Militar, deixa claro que a PM executa variados tipos de missões, o que aumenta sua importância. Esses agentes trabalham com maior frequência no contexto de delitos e prisão em flagrante, estando corriqueiramente presente nas ruas e, assim, mais próximos da comunidade para atender as ocorrências que surgem diariamente (CANDIDO, 2016).

Para Timbane (2013):

Toda a sociedade, independentemente de classe social espera que a segurança e a tranquilidade pública sejam garantidas pela polícia. A polícia (de todos os ramos e especialidades) precisa estar preparada (técnica, científica e metodologicamente) para responder aos anseios da sociedade e ao mesmo tempo, respeitando a Constituição da República e as demais leis vigentes no país (TIMBANE, 2013, 40).

É inegável, na concepção de Silva (2018), a complexidade do trabalho da polícia, engloba uma amplitude de conflitos por ter o papel de dar vida as leis, levando-as à prática em função da segurança pública. Para tanto, lhe é concedido um certo grau de liberdade em sua atuação, de maneira discriminária, requerendo muita responsabilidade para não cair nas malhas da arbitrariedade.

Muniz (1999) enfatiza em seu estudo sobre a atuação policial, o receio dos policiais nas ocorrências e conflitos que englobam suas funções a fim de não cometer contrariedade a legislação e determinação do oficial superior. No entanto, essa não é uma tarefa fácil, haja vista que a prática, por vez, se diverge da teoria.

Concordando com Fraga (2005), quando a norma ou doutrina não é capaz de suprir as demandas de orientações sobre o modo de agir em determinadas situações, ela passa a não contribuir de forma eficaz na atuação da polícia, mas, a restringir os possíveis meios de intervir nas divergentes situações.

Bittner (2003), complementando o discurso, argumenta que a lei precisa fazer parte da praxe policial e, para tanto, deve ser clara, condizente com a realidade vigente e não superficial, como vem ocorrendo. Quando a lei se distancia da prática, prevalece os valores da subcultura criada nas demandas da praxe para que se alcance a segurança da coletividade e se cumpra o dever do Estado de “garantir aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (CF, art. 5º, 1988).

Silva (2018), sobre essa questão, retrata ser essencial a construção de elementos que promova uma nova roupagem nas leis, na medida em que as normas

existentes vêm colocando a segurança pública em decadência, como é o caso da busca pessoal sob o parâmetro de uma fundada suspeita.

O Código de Processo Penal 244 deixa claro que só é permissível a busca pessoal quando houver fundada suspeita, no entanto, não define o que seria a fundada suspeita. A consequência dessa lacuna também pode ser vista na doutrina e jurisprudência que enfrentam dificuldades quanto a referida questão (ABREU, 2010).

A polícia enfrenta os problemas da violência em diversos contextos, por isso, é relevante que o parâmetro legal que norteie a atividade policial não se conflita com a prática, mas, propicie estratégias para contribuir com a manutenção da ordem considerando a realidade vigente da criminalidade e da violência.

O trabalho da polícia é de suma importância, da sua eficiência depende a segurança dos cidadãos, haja vista que todos os ocorridos causados por distúrbio social, por atos ilícitos, precisam da atividade policial de busca e apreensão, de investigação e apuração dos fatos em prol de manter a harmonia da comunidade (MELLO, 2017, p. 10).

Contudo, a busca policial não pode se basear apenas em elementos subjetivos, visto que a busca policial é algo desagradável à parte que é abordada, gerando inclusive algum nível de constrangimento. É necessário, dessa maneira, se estabelecer uma abordagem metódica que seja realizada de maneira a respeitar os direitos constitucionais do indivíduo. Nesse sentido, não se faz possível ignorar que na abordagem policial aspectos que denotam o julgamento pré-existente de estereótipos e máscaras sociais. De forma que a aparência física que motiva a discriminação e o pré-conceito, principalmente entre os indivíduos de cor parda e negra deve ser um ponto de alerta e sempre mediar o discurso do acolhimento e do não julgamento prévio à abordagem do policial.

De acordo com Minayo et al. (2008), os policiais com maior experiência recorrem a uma certa “manobra” para executar suas atividades preventiva e ostensiva sem ferir os princípios da ética profissional e cometer ilícitos.

Os policiais mais experientes nas atividades ostensivas acabam por recorrer à manobras para trabalhar mais adequadamente, criando-se, assim, uma espécie de cinismo policial. Esse cinismo é uma reação crítica aos dilemas e às contradições do cotidiano. Todo policial de ponta aprende com os mais antigos, “com os cascudos”, que a orientação recebida, na prática, é outra. “De posse do saber prático que informa que a bomba explode sempre na ponta, os soldados, cabos e sargentos sabem que, para agir como polícia de

verdade, de antemão terão não só que produzir alguns arranhões no código disciplinar como também procurar descaracterizar as possíveis indisciplinas (MINAYO, 2008, p. 118).

Roth (2016) verifica a importância do desenvolvimento de técnicas, seja durante a formação, qualificação, treinamento ou na prática, para que os policiais se tornem mais preparados e espertos para lidar com os atritos deparados em suas funções de forma eficiente.

Monjardet (2003), também analisando a atuação dos agentes de segurança, enfatiza que os policiais necessitam agir rápido em busca de soluções no lugar e no momento exato que o problema ocorre. Neste contexto, para que o policial realize com êxito sua função nos vários ambientes e diante a homogeneidade das atividades, é preciso intervir com autoridade da profissão, usando do poder de polícia sem ultrapassar os limites a eles conferidos.

Mesmo sendo de suma importância a atuação da polícia, o seu agir em determinadas situações nem sempre é compreendida no seio da sociedade e, por vez, é bastante questionada na medida em que afeta o direito individual em favor da coletividade. No entanto, Silva (2018) esclarece que os direitos coletivos devem sobrepor os direitos individuais. Os direitos individuais são de extrema relevância, todavia, não são absolutos, mas limitado em prol da consonância com o dever do Estado em punir atos ilegais que venham a ferir o direito da coletividade.

A jurisprudência, assim, decide:

A lei, ao regulamentar o instituto da busca pessoal, permite à administração que, em benefício da coletividade, cause restrições a certos direitos do particular. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. DIREITO DE LIVRE LOCOMOÇÃO. BUSCA FORÇADA. REVISTA. Possibilidade, 13 quando no interesse da segurança coletiva. O direito individual à liberdade deve ser combinado com medidas preventivas de defesa da incolumidade pública e da paz social. A revista, ante suspeita séria de irregularidade que possa causar distúrbio à vida, à saúde ou à segurança das pessoas, é defensável quando efetivada em estado de necessidade coletiva. (BRASIL, TJMG, Mandado de Segurança 1.0000.00.283122-0/000, Relator: Des. Almeida Melo, 2002).

Nesta esteira, a abordagem policial, por limitar os direitos individuais, tende a ser entendida como um ato que viola a dignidade do sujeito abordado, como veremos a seguir. Pinc (2007) afirma que não se pode mascarar que práticas abusivas ocorrem. Existe, assim como em outras profissões, pessoas que cometem falhas e devem responder por elas, todavia, isso é uma minoria e não o todo. A polícia, em sua maioria, é comprometida com a segurança da sociedade, trabalha duro, enfrenta chuva, sol, e muitas outras barreiras para cumprir com o seu dever de prender

indivíduos que cometeram ou pretendem cometer crimes. O que é de extrema importância para controlar a violência e manter a tranquilidade social.

4 ABORDAGEM POLICIAL

As abordagens desenvolvidas por policiais militares são fatores de suma utilidade do Estado com a finalidade de primar pela paz social. Para tanto, o Estado restringe partes dos direitos individuais, em nome da harmonia da coletividade (PINC, 2007).

O Estado nada mais é do que uma criação humana, através de um pacto social, cujo objetivo é o de preservar a segurança coletiva, que é feita por órgãos específicos, em especial, a polícia (CRUZ; PYLRO, 2017).

Assim, se faz necessário conhecer os elementos que justificam e validam a atuação da polícia militar, tendo como ênfase a atividade de abordagem e busca pessoal por meio de uma fundada suspeita, e em consonância com as normas legislativas.

4.1 Abordagem Policial e Busca Pessoal

A busca policial é uma ação típica da administração do Estado e desenvolvida pelos agentes da polícia militar com o propósito de garantir o direito constitucional da segurança pública. Segundo Pinc (2007), a abordagem policial é uma aproximação da polícia com a sociedade, feita através de procedimentos permissível por lei e de técnicas adotadas pelo policial. Essas técnicas têm base no poder de polícia de forma discriminaria em prol de interferir na criminalidade.

Ramos e Musumeci (2005) retratam que a abordagem é um encontro comum entre os autores supracitados, qualquer indivíduo está sujeito a ser abordado na rua pela polícia.

Como expõe Silva (2014), a abordagem policial é um recurso de grande importância no combate ao crime e deve ser visto como natural já que faz parte da rotina da polícia que necessita desse instrumento para manter a segurança e proteger a vida de terceiros, bem como a sua própria existência.

Dentro das abordagens policial, a Busca Pessoal é uma ação legitimada pelo Código de Processo Penal em seu artigo 244:

A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (CPP, 1941).

O código deixa claro que a busca pessoal não pode se basear em elementos puramente subjetivos, mas, por meio de elementos concretos que possa justificar a abordagem. Sobre isso, podemos citar a decisão tomada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um “blusão” suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo (HC 81305, Min. ILMAR GALVÃO, DJ 22-02-2002).

Complementando, a Constituição Federal, art. 5º, declara que ninguém pode ser obrigado a fazer algo, a não ser sobre a ordem da lei. Neste caso, a lei exige que o servidor da polícia militar haja conforme a doutrina e cumpra com o seu dever de assegurar a ordem pública em nome do Estado.

A legislação confere a busca pessoal de modo restrito, torna lícito o ato de fazer vistoria em prol de investigar um cidadão suspeito, objetivando localizar algum objeto ilícito que sirva de prova ou que induza que o abordado almeje cometer algum crime.

Na visão de Bachiega (2012)

A abordagem é uma ferramenta fundamental na prevenção de delitos. Ao abordar uma pessoa em atitude suspeita, o policial pode localizar armas de fogo, substâncias ilícitas e objetos usados para prática de delitos, evitando assim que o crime ocorra, pois o eventual infrator foi detido antes do cometimento do ato ilícito, no entanto, se o crime já foi cometido à abordagem também é importante, pois de posse das características físicas, vestimentas, cor de veículo e demais informações recebidas pelo policial, este inicia o patrulhamento abordando as pessoas ou veículos que coincidem com as informações, e na maioria das vezes as prisões são antecedidas por uma abordagem policial (BACHIEGA, 2012, p.1).

Para fazer a abordagem, a polícia obedece a critérios padronizados a fim de proceder com maior segurança nas diversas situações que se depara no cumprimento de suas atividades. O POP (Procedimentos Operacionais Padrão) disponibiliza orientações detalhadas de como deve se portar um policial ao abordar um indivíduo sobre uma fundada suspeita.

Pinc (2007) se referindo aos padrões da busca pessoal, faz a seguinte descrição: o policial saca sua arma e mantém na posição sul, aponta a arma para o solo, ordena que o abordado vire de costas e ponha os dedos sobre a nuca, determina

que afaste as pernas para facilitar a busca. A ilustração a seguir, demonstra a ocorrência citada.



Figura 1: Busca Pessoal²
Fonte: Dados da pesquisa (2019)

Em toda abordagem, o número de policial deve ser superior ao do abordado a fim de permanecer a superioridade da lei, e a proteção do Estado e dos cidadãos que estejam nas proximidades. Quando se aborda apenas um sujeito, a busca deve ser feita por dois policiais. Conforme o padrão, um policial se encarrega de executar a busca enquanto o outro permanece no apoio, fazendo a segurança (PINC, 2007).

Quando o abordado é um sujeito infrator, a abordagem deve ser mais cautelosa, requerendo maior segurança tanto para a população quanto para os próprios policiais, considerando que neste caso existe uma maior probabilidade de o indivíduo contrariar as ordens dos agentes.

Nesta situação, o POP (2013) sugere os seguintes requisitos:

1. Os policiais militares, antes de se aproximarem da(s) pessoa(s) infratora(s) da lei, devem certificar-se das condições de segurança do ambiente.
2. O comandante da equipe deverá observar o risco extremado antes de iniciar a verbalização, reduzindo ao máximo o potencial de reação e ofensivo do abordado.
3. A aproximação não deve exceder uma distância aproximada de (cinco metros).
4. Os policiais-militares devem manter as armas empunhadas, com o dedo fora do gatilho, “técnica - pronto baixo”; sendo que um dos policiais desempenhará a função de cobertura, enquanto o outro executará a aproximação, uso de algemas e busca pessoal.
5. Diante de um infrator da lei empunhando uma arma, o policial deve ordenar: “Pólicia, solte a arma!”, (sempre visualizando as mãos dos abordados).
6. O policial encarregado da busca, só iniciará a aproximação após o cumprimento das determinações do comandante da equipe aos infratores da lei, sendo que estes deverão se encontrar na posição adequada para aproximação.
7. Antes de iniciar a aproximação à(s) pessoa(s) infratora(s) da lei, o policial que fará a busca

² Imagem retirada as site da Policia Militar da Paraíba. Disponível em: http://www.pm.pb.gov.br/portal/2014/12/29/policia_orienta_cidadaos_sobre_abordagem_pessoal/
Acesso em: 05/01/2019.

pessoal coloca sua arma no coldre devendo abotoá-lo. 8. Os infratores da lei primeiramente deverão ser algemados, em seguida será procedida busca pessoal, devendo obrigatoriamente procurar arma de fogo, em primeira instância, posteriormente qualquer objeto relacionado com práticas delituosas tais como: entorpecentes; documentos não pertencentes ao revistado e o que achar suspeito (POP, 2013, p.30).

No caso de uma pessoa em veículo, a polícia pode fazer a busca pessoal seguida de uma vistoria no veículo solicitando que o motorista apresente os documentos cabíveis. A abordagem pessoal é feita nos mesmos moldes de uma pessoa abordada a pé.

Quanto ao gênero, o art. 249 do Código de Processo Penal determina que a busca em mulheres deve ser feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência. Isto é, apenas em alguns casos específicos a busca pessoal poderá ser feita por homem, quando sua não abordagem implicar em possíveis riscos à segurança.

Em suma, a lei autoriza que a polícia use técnicas divergentes para abordar com segurança qualquer pessoa que transite de modo suspeito, principalmente em locais com maior demanda de ocorrência criminais.

No entanto, também é notório que, mesmo havendo uma autorização determinada pela lei, não se pode negar que a abordagem seja algo desagradável para o abordado. É fato que uma pessoa que respeita as leis se sentirá desconfortável e até ofendida ao ser conduzida para uma abordagem, esse fato acarreta uma imagem negativa da polícia perante a sociedade.

Por isso, é preciso que a importância da abordagem para o combate a violência seja discutida no seio social. Bem como é relevante que a busca seja operada de maneira condizente as normas, sempre informando ao sujeito o motivo pelo qual foi abordado. Assim, como orienta Wolaniuk (2014), é crucial que a Busca Pessoal seja feita de forma orientada, visando o Estado Democrático de Direito e as bases Constitucionais dos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos que regulamentam as garantias individuais de qualquer cidadão.

Ao realizar a Busca Pessoal ocorrem restrições de direitos individuais, em graus variáveis conforme as circunstâncias em que é procedida. A Constituição Federal garantiu expressamente no inciso X do art. 5º, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. A esfera da inviolabilidade, assim, é ampla "abrangendo o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo (WOLANIUK, 2014, p. 25).

Segundo o portal da Polícia Militar da Paraíba (PMPB)³, os agentes são constantemente treinados e capacitados a realização da busca pessoal de forma disciplinar, seguindo a legislação, objetivando promover a segurança da sociedade. As práticas de abordagem pessoal são ensinadas mediante a disciplina obrigatória, 'Doutrina de Policiamento Ostensivo', todos os policiais participam em cumprimento a formação e qualificação dos policiais militares da Paraíba. Para evitar conflitos, os policiais são orientados a fazer a abordagem em lugares com maior fluxo de pessoas para dificultar arbitrariedade e o uso ilimitado do poder de polícia.

No mesmo viés, a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba lançou um folheto explicativo⁴ de como o abordado deve se comportar, quais são seus deveres e direitos diante de uma abordagem policial. A cartilha explica que o policial tem o direito de abordar e revistar terceiros em favor da lei. Assim, o abordado deve ficar tranquilo, e não contrariar nem fazer ameaças ao policial. Pois, caso ocorra, o abordado estará cometendo um crime prescrito no art. 329: Opor-se a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Pena: Detenção, de dois meses a dois anos. § 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executar: Pena: reclusão, de um a três anos.

Caso haja a necessidade, o indivíduo pode, após a operação, saber a identificação do policial. Manter-se em silêncio, em caso de prisão, e avisar a sua família e seu advogado.

4.2 Busca Pessoal e Fundada Suspeita

A fundada suspeita, base da busca pessoal, é vista com bastante receio pela população por não possuir uma explicação jurídica definida, e apenas estabelecer as devidas proibições quanto a aplicação do termo na prática. Essa lacuna abre espaço para múltiplos questionamentos, um dos mais polêmicos é a discussão da fundada suspeita interligada a questões de estereótipos, discriminação e preconceito, gerando um olhar negativo da sociedade para com a busca pessoal (LIMA, 2011).

³ Portal da PMP. Disponível em: <<http://www.pm.pb.gov.br/portal/>>. Acesso em 10/01/2019.

⁴ Folheto disponível em: <http://www.seguranca.mt.gov.br/UserFiles/File/folheto_abordagem.pdf>. Acesso em: 10/01/2019.

Para os policiais, essa lacuna também interfere no seu trabalho cotidiano, pois, a fundada suspeita quando aplicada incorretamente acarreta sérios problemas, tanto para o abordado quanto para o policial que tem que responder pelo fato (PINC, 2007).

Então, o que seria a fundada suspeita? Em que o policial se baseia para sua atuação já que o procedimento não pode ser fundamento em meios subjetivos?

Abreu (2010) define a palavra suspeita como um ato de desconfiança, uma suposição que tem ou não um determinado grau de fundamento. Nucci (2009) retrata que a fundada suspeita ultrapassa os critérios de mera suspeita, sendo relevante elementos concretos para justificar a conduta. A observação e intuição do agente deve ser carregada de fatores justificáveis objetivando não ferir sua discricionariedade. A fundada suspeita também se difere da certeza, haja vista que a certeza é o flagrante, sendo cabível outros tipos de providências.

Concordando com Souza e Reis (2014), devido à ausência de uma definição jurídica da fundada suspeita, os policiais passam a contar com a experiência e técnicas desenvolvida para nortear a abordagem sem ferir a lei. Destarte, situações vivenciadas e armazenadas no inconsciente do policial são usadas na análise de um “suspeito”. Segundo os autores, isso decorre de três situações: 1. O lugar, sendo fator chave, principalmente quando se refere a um ambiente com alto índice de violência; 2. A situação, se houve alguma denúncia, algum ocorrido no local, ou se a pessoa está em um ambiente esquisito. 3. O comportamento do sujeito ao avistar uma viatura.

Pinc (2006) cita algumas condutas que podem ser vistas como atitudes suspeitas:

Atitude(s) suspeita(s): todo comportamento anormal ou incompatível com o horário e o ambiente. Alguns exemplos: a.) Pessoa que desvia o olhar ou o seu itinerário bruscamente quando reconhece ou avista um policial; b.) condutor ou ocupante de um veículo que olha firmemente para frente na condição de rigidez, evitando olhar para os lados, para o policial ou para a viatura, que naturalmente chamam a atenção do público em geral; c.) pessoa que, ao ver ou reconhecer um policial ou uma viatura, inicia um processo de fuga, como correr, desviar caminho abruptamente etc; d.) pessoa parada defronte a estabelecimentos comerciais, bancários, escolas, filas etc, por tempo demasiado e sem motivo aparente; e.) pessoa que mantém seu veículo parado e em funcionamento defronte a estabelecimentos bancários, demonstrando agitação, nervosismo, ansiedade etc; f.) veículo excessivamente lotado, cujos ocupantes demonstram temeridade em seu comportamento; g.) táxi ocupado por passageiro, contudo, apresentando luminoso aceso; h.) uso de vestes incompatíveis com o clima, possibilitando ocultar porte ilegal de armas ou objetos ilegais. (PINC, 2006, p. 33-34).

Muitas pessoas, ao serem abordadas, se irritam e alegam ser desnecessária a abordagem, se considerando pessoa de bem, trabalhador. Todavia, o cidadão desconhece que foi abordado por usar ou se portar de maneira suspeita, ou trajando algo semelhante a um indivíduo que está sendo procurado. Ao tentar recusar-se à uma busca, acaba por cometer um delito.

Em tese, como explica Cruz e Pylro (2017), a escolha do abordado não é feita de forma aleatória, “é uma ação seletiva que depende em larga medida de critérios prévios de suspeição, sejam eles aparência física, atitude, local, horário, circunstâncias, ou alguma combinação desses e de outros fatores” (p.65).

Desta forma, é relevante lembrar que qualquer pessoa está sujeita a ser abordada. Existe um mister de possibilidades que pode caracterizar uma abordagem dentro dos critérios legais que regem a atuação do policial. Di Pietro (2014) enfatiza que essa abordagem é legitimada, como enfatizado a seguir, e independe da anuência do abordado, é uma garantia constitucional, um dever do policial e uma proteção da sociedade de forma geral.

5 CRITÉRIOS PARA A ATUAÇÃO POLICIAL

Sabe-se que a Lei não é suficiente para evidenciar todas as condutas dos agentes administrativos (DI PIETRO, 2014). Por isso, o policial faz uso do poder de polícia e da discricionariedade para exercer suas funções. Dentro desse contexto, lhe é concedido a possibilidade de escolher o método mais eficaz para atuar no seio da sociedade, em busca da melhor solução.

No entanto, isso não quer dizer que o agente público pode atuar com total liberdade, pois, deve considerar os pressupostos da legalidade e proporcionalidade. Assim, este tópico tem o propósito de discutir os critérios de atuação policial, contemplando o poder de polícia, a discricionariedade e arbitrariedade, a proporção legal sobre o uso da força e a lei de abuso de autoridade.

5.1 O poder de Polícia

Segundo o art. 78 do Código Tributário Nacional, considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. No exercício do poder de polícia, os agentes devem observar os limites aplicados em lei sem abuso ou desvio.

Na visão de Costa (2018), o poder de polícia existe para assegurar muitos direitos, proteger a ordem e resguardar os direitos da coletividade.

É para assegurar o bem-estar geral que o poder de polícia existe, impedindo, por meio de ordens, censuras e apreensões, o equívoco exercício anti social dos direitos individuais, a prática de atividades prejudiciais à coletividade e o uso abusivo da propriedade. Vale dizer que é o conjunto de órgãos e serviços públicos que fiscalizam, controlam e detêm as atividades individuais contrárias aos bons costumes, à higiene, à saúde, à moralidade, ao conforto público e à ética urbana, visando propiciar o equilíbrio social harmonioso e evitar conflitos advindos do exercício dos direitos e atividades do indivíduo entre si e o interesse de toda população. Tem como compromisso zelar pela boa conduta em face das leis e regulamentos administrativos em relação ao exercício do direito de propriedade e de liberdade. O poder de polícia permite expressar a realidade de um poder da administração de limitar de modo direto às liberdades fundamentais em prol do bem comum com base na lei (COSTA, 2018, p 3).

Silva (2010), menciona que o poder de polícia deve ser exercido apenas quando houver necessidade de atender os interesses público, e que portanto, não pode apresentar um caráter discriminatório. Se fundamenta na premissa da sobreposição do direito público sobre o particular. Esse poder não pode ser usado para benefício próprio ou para prejudicar outrem, ao desconsiderar a lei o ato se torna nulo e acarreta em consequenciais penais, civil e administrativa.

O poder de polícia, refere-se, assim, a uma regulamentação que trata de preservar a ordem, estabelecendo regras de boa conduta para as relações sociais, evitando conflitos e garantindo o gozo do direito, sendo este limitado caso venha a atingir o direito de outro (MEIRELLES, 2002).

No entanto, se deve entender que existe uma divergência entre o poder de polícia validada pela lei, e as ferramentas disponibilizadas aos agentes da segurança para coibir o crime e fazer o policiamento ostensivo, denominada como poder da polícia. O poder de polícia limita a liberdade individual em prol do coletivo e, para exercer esse poder na atividade de abordagem, o policial usa de técnicas para exercer sua função constitucional, de forma discriminaria, como explicado a seguir (CRUZ; PYLRO, 2017).

5.2 Discricionariedade e Arbitrariedade

A discricionariedade é um elemento que permite ao administrador um certo grau de liberdade para tomar a melhor decisão. Meirelle (2006) enfatiza que a discricionariedade concede a liberdade de escolha cabível a situação por meio do princípio de razoabilidade. No entanto, essa decisão não pode afetar a lei.

Nas palavras de Mello (2001, p.48)

Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (MELLO, 2001, p.48).

De acordo com Palhano (2018), a doutrina não determina como tem que ser todas as condutas do agente em certas situações, por isso, é necessário a permissão

da liberdade na tomada de decisão com discernimento sobre a forma de agir, para que não se ausente do cumprimento de suas atribuições.

No entanto, é claro que quando se aborda a discricionariedade, isso não quer dizer que o agente tem vontade própria, deve ser pautado pelos ensinamentos da lei. Se esse poder for extrapolado ele se torna arbitrário e abusivo.

5.3 Uso da força

A força também é um elemento disponível para contribuir com a autoridade policial, no entanto, deve ser usada com coerência, precisão e obediência a lei. É visível que o uso de força é crucial no trabalho da polícia e sua densidade dependa da situação e da necessidade de seu uso para o cumprimento da ordem. Paduanello (2015) menciona que a força só é lícita quando usada corretamente, em legítima defesa, ou em caso de fuga e desobediência.

Sobre o assunto, o Código de Processo Penal permite o uso da força nas seguintes situações;

Art. 284: Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 292: Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência á prisão em flagrante ou a determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliaram poderão usar dos meios necessários para defender -se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto suscrito também por duas testemunhas (CPP, 1940).

A força policial não se converterá em crime quando praticado “em estado de necessidade; em legítima defesa; em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito (CPP, Art. 23, 1940). Além disso, conforme expressa Paduanello (2015, p. 27) o uso da força deve respeitar alguns princípios básicos:

Neste caso, há também os princípios básicos para o uso da Força, ou seja, em quais momentos ela pode e deve ser usada pelo Policial Militar. I. Legalidade: O uso da força somente será permitido para atingir um objetivo legítimo, devendo-se, ainda, observar a forma estabelecida, conforme os dispositivos elencados no início do tópico. II. Necessidade: O uso da força deverá ocorrer somente quando outros meios forem ineficazes para atingir o objetivo desejado. III. Proporcionalidade: O uso da força deverá ser empregado proporcionalmente a resistência oferecida, ou seja, levando-se em conta os meios dos quais o policial dispõe no momento da ação. Não tendo como objetivo ferir ou matar, e sim neutralizar a injusta agressão. IV. Conveniência: Mesmo que, em caso concreto, seja legal o uso da força, necessário e proporcional, é necessário notar se não colocará em risco da

integridade física de outras pessoas, ou se será de bom senso e razoável lançar mão deste meio.

Concordando com o SENASP (2009, p. 54), os desvios e abusos levam à descrença da sociedade em relação à segurança pública, tornando de suma relevância os limites legislativos frente o uso da força. Assim, a força só deve ser empregada quando moderadamente e “proporcional à gravidade da violação identificada e com intensidade estritamente necessária ao atendimento do objetivo que deve ser atingido”.

5.4 Lei de abuso de autoridade

No entanto, caso haja abuso de autoridade no excesso de poder, o policial pode responder ao crime, de acordo com a lei 4.898/65.

Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor; g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa; h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal (lei 4.898, art. 4, 1965.).

O abuso de autoridade sujeitará o agente a pena administrativa civil e penal. A sanção administrativa versará sobre a gravidade do ato. b) repreensão; c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens; d) destituição de função; e) demissão; f) demissão, a bem do serviço público (Lei 4.898, Art. 6º, § 1º, 1965). No caso da sanção penal, esta será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em: a) multa de cem a cinco mil cruzeiros; b) detenção por dez dias a seis meses; c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos (Lei 4.898, Art. 6º, § 3º, 1965). Vale ressaltar que o agente também pode sofrer consequências quanto a ato discriminatório (lei 7.716 de 1989) ou prática de tortura (lei 9.455 de 1997).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao chegar no final desse apanhado teórico, torna-se essencial expor as principais conclusões deixadas no decorrer dos discursos. A pesquisa teve como objeto de estudo, questões pertinentes ao trabalho do policial dentro da atividade de busca pessoal e o seu elemento norteador, a fundada suspeita.

O objetivo da discussão sobre a fundada suspeita refere-se a sua incompletude na matéria doutrinária, não possuindo uma explicação jurídica definida. Essa lacuna abre espaço para múltiplos questionamentos, e faz o policial valer-se do poder de polícia e da liberdade discriminatória, legitimamente atribuída, para desenvolver a abordagem e identificar o sujeito. Neste cenário, muito se questiona a liberdade de escolha do agente, interligando-a a questões meramente subjetivas, a ato discriminatório e preconceituoso. Porém, a pesquisa objetivou mostrar que isso ocorre em uma parte dos agentes, e não em sua maioria.

Assim, explicando como os agentes fazem uso da fundada suspeita dentro da legalidade, essa monografia trouxe as seguintes conclusões:

1. O trabalho do policial é executado com ousadia, permeia muitos conflitos sociais. Por ser executado diretamente no seio social é bastante questionado, no entanto, sua atuação é essencial na prevenção e repressão do crime.
2. A abordagem policial não é uma atividade simples, principalmente por restringir direitos individuais em prol do coletivo. Isso ocorre, não por escolha do policial, mas, por força de interesse do Estado em função de cumprir seu dever de assegurar a segurança pública da coletividade. É um ato legítimo.
3. A fundada suspeita é um elemento fundamental a ser respeitado na busca pessoal. No entanto, sendo esta tratada superficialmente na legislação, dificulta o trabalho do policial quanto ao entendimento e sua aplicação na sociedade.
4. O policial, para cumprir com suas obrigações enquanto agente da segurança, faz uso do poder de polícia e da discricionariedade. Elabora técnicas e usa de sua experiência para identificar o suspeito e executar a abordagem dentro dos parâmetros legais.
5. A fundada suspeita não é desenvolvida por meio da arbitrariedade, mas, por meios legais, usando de recursos situacionais para identificar o suspeito sem afligir a norma.

6. O POP (Procedimentos Operacionais Padrão) padroniza como a abordagem deve ser feita com segurança para a comunidade local e os próprios policiais, vislumbrando que o polícia deve sempre estar em posição de superioridade na medida e que está em favor do Estado e da sociedade.
7. Pelas ressalvas que surgem na “fundada suspeita” e na escassez de literatura, o tema é incompreensível e os indivíduos sentem-se desconfortável ao ser abordado como suspeito.
8. Qualquer sujeito pode ser abordado e, por isso, o policial deve estar preparado para explicar o motivo da execução.
9. Existe um conflito entre sociedade e polícia que deve ser trabalhado e desvanecido. Para tanto, é viável que o Estado desenvolva políticas de conscientização social frente a importância da abordagem, bem como priorize a formação da polícia.
10. Quando a abordagem é desrespeitada pelo abordado, bem como pelo agente, feri a legislação e traz como consequências sanções penais ao ator infrator da busca pessoal.

Em suma, este material pretende contribuir com os discursos acadêmicos sobre o entendimento do trabalho da PM no rol da abordagem pessoal e da “fundada suspeita”, dentro dos ditames da legalidade.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S.A. **Exclusão socioeconômica e violência urbana**. Sociologias, v. 4, n. 8, p. 84-135, 2002.

AZEVEDO, Marcos Antônio. **Concepções sobre Criminalidade e Modelos de Policiamento**. Psicologia ciência e profissão, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **O medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BATISTA, W.J.S. A HISTÓRIA DA FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO BRASIL. IN: DINIZ, A.S. *et al.* **Segurança pública e direitos humanos: o que dizem os atores da segurança** [recurso eletrônico] João Pessoa: Ideia, 2016.

BRASIL, **Constituição Federal (1988)**. Constituição Federativa do Brasil: Promulgada em 5/10/1988.

BRASIL, **Levantamento Nacional de informações penitenciárias: INFOPEN**, Junho 2016/ Organização: Thandara Santos. Colaboração: Marlene Inês de Rosa. Brasília: Ministério de Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

BRICEÑO, Roberto. "**Violencia y Desesperanza**". En **La Cuestión Social lo Nuevo y lo Permanente**. Revista Nueva Sociedad, N° 164. Venezuela, 1999

CARVALHO, J. M. **Dom Pedro II**. São Paulo: Cia das letras, 2007.

DINIZ, A.S. *et al.* **Segurança pública e direitos humanos: o que dizem os atores da segurança** [recurso eletrônico] João Pessoa: Ideia, 2016

FERNANDES, Luiz; REGO, Ximenes. **Por onde anda o sentimento de insegurança? Problematizações sociais e científicas do medo à cidade**. Etnográfica, 15 (1), pp. 167- 182, fevereiro, 2011.

FRAGA, Cristina K. **A Polícia Militar ferida: da violência visível à invisibilidade da violência nos acidentes em serviço**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUCRS, 2005.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 5. ed . Niterói: Impetus, 2013.

JESUS, D.E. **Aumento da Violência e Impunidade**. Jornal Carta Forence, 2016.

LEEDS, E. (2016). **The Brazilian prison system: Challenges and prospects for reform**. WOLA: Advocacy for Human Rights in the Americas. Resource document.

LIMA, João Batista. **A Briosa: história da Polícia Militar da Paraíba**. João Pessoa: Gráfica Atual Ltda, 2000. 160p.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovanni C. **Polícia comunitária: evoluindo para a polícia do século XXI**. Florianópolis: Insular, 2005.

MENDES, E.M.S.; CAMPELO, R.B. **Legislação penal de emergência: crise de intervenção mínima do direito penal**. *Vertentes do direito*. v. 5 n. 1, 2018.

MINAYO, M.C. S.; SOUZA, E. R.; CONSTANTINO, P. **Missão prevenir e proteger: condições de vida, trabalho e saúde dos policiais militares do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008.

MORAIS, Maria do Socorro e SOUSA, Reginaldo Canuto de. **Polícia e sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira**. V jornada internacional de Políticas Públicas, 2009.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Aspectos jurídicos da busca pessoal**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1322, 13 fev. 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte geral e parte especial**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

REALVE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RISSO, Melina Ingrid. **Da prevenção à incriminação: os múltiplos sentidos da abordagem policial** / Melina Ingrid Risso. - 2018.

RIQUE, C e LIMA, M C. **As novas relações entre a polícia e a sociedade: uma perspectiva emancipatória**. Recife. Edições Bagaço. 2003.

SILVA, Alexandra Valéria Vicente da. **A Polícia Militar e a sociedade na representação social dos policiais militares do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2006

SILVA, Wellington Barbosa da. **A guarda urbana no Brasil Império: o caso de Recife (1876-1889)**. São Paulo. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011.

SOARES, Luiz Eduardo. **A sociedade terá de mudar, porque é ela quem autoriza, hoje, a barbárie policial**. 2016.

SULOCKI, Victoria-Amália de Barros Carvalho G. **Segurança Pública e Democracia: Aspectos Constitucionais das Políticas Públicas de Segurança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TAVARES, E. C. **Século e meio de bravura e heroísmo: documentário histórico sobre a origem e evolução da Polícia Militar da Paraíba**. João Pessoa: [s.n.], 1982.

WELLE, D. **Seis medidas para solucionar o caos carcerário**. Carta Capital, 2017.

WOLANIUK, J. N. **A formação da fundada suspeita na atividade policial no Estado Democrático de Direito: parâmetros e limites constitucionais na condução**

de buscas pessoais. 2014. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, Paraná, 2014